



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

SF/19184.60885-60

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2018, do Senador Acir Gurgacz, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para estabelecer o uso da telessaúde no Sistema Único de Saúde.*

Relator: Senador **LUIZ DO CARMO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 528, de 2018, de autoria do Senador Acir Gurgacz, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para estabelecer o uso da telessaúde no Sistema Único de Saúde.*

O art. 1º do projeto acrescenta o art. 19-V à Lei nº 8.080, de 1990, para determinar que o Sistema Único de Saúde (SUS) oferte serviços de telessaúde, com as seguintes características: execução por meio de sistemas de informação padronizados e interoperáveis; obediência a princípios éticos; e regulamentação interministerial.

O art. 2º, cláusula de vigência, determina que a lei resultante do projeto passe a vigorar cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Na justificação, o autor evoca a importância dos serviços de telessaúde, notadamente no Brasil, país de extenso território, que apresenta



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

distribuição desigual de profissionais de saúde, com maiores carências registradas nas localidades mais pobres e distantes dos grandes centros urbanos.

A proposição foi distribuída exclusivamente para análise da CAS, a quem cabe a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O mérito do projeto em comento consiste em positivar modalidade assistencial (telessaúde) já prevista em norma infalegal.

Com efeito, o Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes está atualmente regulamentado pela Portaria de Consolidação (PRC) nº 5, de 28 de setembro de 2017 (normas sobre as ações e os serviços de saúde do SUS), do Ministério da Saúde.

Essa portaria define os serviços de telessaúde e suas modalidades, estabelece a forma de gestão e de funcionamento, cria a Comissão Permanente de Telessaúde, prevê a adequação tecnológica das unidades básicas de saúde e institui núcleos intermunicipais e estaduais de telessaúde na atenção básica.

Segundo o Ministério da Saúde, o Programa tem o objetivo de promover a integração entre ensino e assistência, valendo-se das tecnologias de informação e de comunicação para aprimorar a qualidade do atendimento no SUS.

Reconhecemos a importância da telessaúde, que, entre outros benefícios, favorece a integração das unidades das Redes de Atenção à Saúde, de forma rápida e com notável poder de capilarização. Além disso, possibilita o acesso a especialistas e a programas de educação continuada em

SF/19184.60885-60



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

todas as partes do País. Vemos, portanto, como importante o PLS nº 528, de 2018.

Por competir a esta Comissão decisão exclusiva e terminativa sobre a matéria, cabe-lhe analisar a regimentalidade, juridicidade e constitucionalidade.

Quanto à regimentalidade, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS apreciar o PLS nº 528, de 2018, no que tange à proteção e defesa da saúde e às competências do SUS.

Quanto à juridicidade e constitucionalidade, não vislumbramos óbices à sua aprovação.

Todavia, dada a importância da matéria, consideramos necessário contextualizá-la no âmbito de uma política mais ampla de informação e informática para o SUS. Essa política deve atender, de modo pleno, estados, municípios e Distrito Federal, em cumprimento à diretriz da descentralização, conforme dispõe o inciso I do art. 198 da Constituição Federal.

Para tanto, propomos a inserção do tema em outros pontos da Lei nº 8.080, de 1990, além da a incorporação de novo capítulo, para dar *status legal* a essas determinações.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2018, na forma do seguinte substitutivo:

SF/19184.60885-60



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° -CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 528, DE 2018

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a política de informações e informática e as ações de telessaúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XX e XXI:

“Art. 16.

.....

XX – prover sistemas de informação, de telessaúde e de suporte de informática para os processos de gestão, planejamento, operação e controle do SUS;

XXI – apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na informatização da gestão e das ações e dos serviços de saúde, inclusive de telessaúde, no âmbito do SUS.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 17.

.....

XV – apoiar os Municípios na informatização da gestão e das ações e dos serviços de saúde, inclusive de telessaúde, no âmbito do SUS.” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Art. 3º O Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IX:

“CAPÍTULO IX DAS INFORMAÇÕES E INFORMÁTICA EM SAÚDE E DA TELESSAÚDE”

Art. 19-V. A política de informações e informática em saúde e de telessaúde, no âmbito do SUS, será formulada, implementada e executada, articuladamente, por todas as esferas de governo, nos respectivos âmbitos de atuação, em cumprimento dos seguintes objetivos:

I – provimento de sistemas de informação e de suporte de informática para os processos de gestão, planejamento, operação e controle do SUS;

II – manutenção de bases de dados nacionais;

III – manutenção e desenvolvimento de sistemas de informação em saúde e de telessaúde;

IV – desenvolvimento, pesquisa e incorporação de tecnologias de informação, de informática e de telessaúde;

V - suporte, apoio e consultoria no desenvolvimento e implantação de sistemas de informática e de telessaúde;

VI – fomento, regulamentação e avaliação de sistemas de informações, de ações e serviços de informática e de telessaúde, no âmbito do SUS;

VII – implementação de sistemas informatizados e disseminação de informações necessárias às ações e aos serviços de saúde;

VIII – definição de padrões, diretrizes, normas e procedimentos para produção, captação, transferência e compartilhamento de informações em saúde e para ações de telessaúde;

IX – integração operacional das bases de dados e de sistemas de informação e de telessaúde, no âmbito do SUS;

X – cooperação técnica com entidades de pesquisa e ensino para prospecção e transferência de tecnologias e metodologias de informação e informática em saúde e de telessaúde;

XI – manutenção e atualização contínua de sítios eletrônicos na internet para a divulgação de informações de saúde ao cidadão.

SF/19184.60885-60



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

SF/19184.60885-60


§ 1º As ações e os serviços previstos nos incisos do *caput* serão protegidos por meio de sistemas que assegurem a privacidade, a confidencialidade e a segurança das informações.

§ 2º O sistema de telessaúde especificado no *caput* proverá serviços de consultoria, apoio diagnóstico e educação, por meio de instrumentos de telecomunicação bidirecional, voltados para apoiar e qualificar a atuação dos profissionais de saúde e dos gestores do SUS, na forma do regulamento.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador **LUIZ DO CARMO**